



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 48.664.296/0001-71



LEI COMPLEMENTAR Nº 258, DE 18 DE SETEMBRO DE 2.017

DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES QUE ESPECIFICA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 165, DE 02 DE JUNHO DE 2008 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO), PARA EFEITO DE ADEQUAÇÃO DAS NORMAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ÀS MODIFICAÇÕES DADAS PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 157, DE 29/12/2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVIO MARTINS, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de setembro de 2017, **APROVOU** e ele **sanciona e promulga** a seguinte...

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Para efeito de adequação das normas do imposto sobre serviços de qualquer natureza às modificações dadas pela Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, o art. 116 da Lei Complementar nº 165, de 02 de junho de 2008 – Código Tributário do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116 O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – quando o serviço for proveniente do exterior do país, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país e tomado ou intermediado por pessoa física ou jurídica estabelecida ou, na falta de estabelecimento, domiciliado no Município, na hipótese do § 1º, do art. 114, deste Código;

II – na instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do art. 114, deste Código;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 48.664.296/0001-71



III – na execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista do art. 114, deste Código;

IV – na demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art. 114, deste Código;

V – nas edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art. 114, deste Código;

VI – na execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitados e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art. 114, deste Código;

VII – na execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art. 114, deste Código;

VIII – na execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do art. 114, deste Código;

IX – no controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art. 114, deste Código;

X – no florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art. 114, deste Código;

XI – na execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do art. 114, deste Código;

XII – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII – na guarda ou estacionamento do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art. 114, deste Código;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do art. 114;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 48.664.296/0001-71



XV – no armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do art. 114, deste Código;

XVI – na execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do art. 114, deste Código;

XVII – na execução do transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do art. 114, deste Código;

XVIII – no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do art. 114, desta lei, quando o estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, estiver situado no Município;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços do art. 114;

XX – na prestação dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários ou metroviários, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do art. 114, desta lei;

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços do art. 114;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 114;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços do art. 114;

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 e 22.01 da lista do art. 114, desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município em relação à extensão, no seu território:

I – da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II – da rodovia explorada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 48.664.296/0001-71



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PRADÓPOLIS
Juntos por uma Pradópolis melhor

§ 3º No caso da prestação de serviços em águas marítimas, executados os serviços descritos no subitem 20.01, o imposto é devido ao Município quando o estabelecimento prestador estiver localizado no seu território.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do artigo 124-A desta lei complementar, ou no caput do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado”.

Art. 1º-A Ficam acrescidos o inciso II ao §2º e os parágrafos 3º e 4º ao artigo 141 da Lei Complementar nº 165, de 02 de junho de 2008 – Código Tributário Nacional, e o inciso II do §2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 141**

(...)

§ 2º

(...)

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços;

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º do art. 116 desta lei complementar;

§ 3º No caso dos sérvios descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista e serviços do art. 116 desta lei complementar, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este;

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os registrados no local do domicílio do tomador do serviço”.

Artigo 2º. A Lei Complementar nº 165, de 02/06/2008 (Código Tributário do Município), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 124 – A e §§:

“Artigo 124-A. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 48.664.296/0001-71



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PRADÓPOLIS
Juntos por uma Pradópolis melhor

base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput deste artigo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do artigo 114 desta Lei Complementar.

§ 2º - É nula a lei ou o ato municipal que não respeite as disposições relativas às alíquota mínima prevista neste artigo, no artigo, no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador de serviço.

§ 3º - A nulidade a que se refere o §2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município, se não respeitadas as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula."

Artigo 3º. A lista de serviços do art. 114 da Lei Complementar nº 165/2008 (Código Tributário do Município), passa a vigorar com as modificações e acréscimos constantes do seguinte anexo:

"1 -

.....

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

.....

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

.....

6 -

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 48.664.296/0001-71



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PRADÓPOLIS
Juntos por uma Pradópolis melhor

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 -

.....

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

.....

11 -

.....

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

.....

13 -

.....

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 -

.....

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16 -

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 48.664.296/0001-71



17 -

.....

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25 -

.....

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

.....

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

.....”

Artigo 4º. Ficam revogados todos os dispositivos que contrariem o disposto no “caput” e no § 1º do art. 124-A, da Lei Complementar nº 165, de 02/06/2008, acrescido do artigo 2º, da presente Lei Complementar.

Artigo 5º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2018.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, em 18 de setembro de 2017.

SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal de Pradópolis

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.


BRUNO LOUZADA FRANCO
Chefe de Gabinete